



**DIRETOR
DO DEPARTAMENTO DE COMBATE A INCÊNDIOS E SALVAMENTO,
SOB A TUTELA DO MINISTÉRIO DO INTERIOR**

**DESPACHO
SOBRE A ALTERAÇÃO DO DESPACHO DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
COMBATE A INCÊNDIOS E SALVAMENTO DO MINISTÉRIO DO INTERIOR
N.º 1-338, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010, «RELATIVO À APROVAÇÃO DE
REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS»**

23 de abril de 2024, n.º 1-272/2024 (1.4 E)
Vilnius

Altero os requisitos essenciais para a segurança contra incêndios aprovados pela portaria n.º 1-338 do Diretor do Departamento de Combate a Incêndios e Salvamento do Ministério do Interior, de 7 de dezembro de 2010, «Sobre a aprovação de requisitos essenciais para a segurança contra incêndios»:

1. Altero o ponto 31 do seguinte modo:

«31) Edifícios e instalações para produção, indústria, armazenagem, outras utilizações (agrícolas) (P.2.8, P.2.9, P.2.19), sistema de armazenamento automático prédios são classificados de acordo com os seus riscos de explosão e incêndio, tendo em conta a quantidade de materiais nelas contidos, as características das substâncias explosivas e perigosas e a natureza dos processos de produção, nas categorias A_{sg}, B_{sg}, C_g, D_g, E_g (anexo 1) e instalações externas nas categorias A_{sgi}, B_{SGI}, C_{gi}, D_{gi} e E_{gi} (anexo 2). As salas técnicas (pontos de calor, câmaras de entrada de água, painéis elétricos, salas de entrada elétricas) não devem ser classificadas em função do risco de explosão e de incêndio.»

2. Pelo presente, acrescento o n.º 40¹ para passar a ter a seguinte redação:

«40¹. Os requisitos de resistência ao fogo especificados no quadro 2 dos regulamentos relativos às estruturas de rolamentos de carga de aço para edifícios de sistemas automatizados de armazenamento não são obrigatórios quando é instalado um sistema fixo de combate a incêndios num edifício de sistemas automatizados de armazenamento, aplicando os requisitos adicionais especificados nos regulamentos relativos à conceção e instalação de sistemas fixos de combate a incêndios [10.4]. Esta disposição aplica-se, igualmente, quando o armazenamento da produção e dos materiais estiver prevista em prateleiras de aço, cujas estruturas sejam utilizadas como estruturas de apoio estáticas.»

3. O n.º 79 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«79. Os produtos de construção utilizados para a construção de paredes interiores, tetos e pavimentos devem satisfazer os requisitos especificados no quadro 5. Os produtos de construção utilizados na construção das paredes interiores, tetos e pavimentos dos edifícios para sistemas de armazenamento automatizados devem estar sujeitos aos requisitos da classe de inflamabilidade para áreas de produção e armazenamento.»

4. Altero o ponto 80 do seguinte modo:

«80. É proibida a utilização de produtos de construção da classe de reação ao fogo inferior a B-s3, d0 para o acabamento exterior de paredes exteriores de edifícios da classe I de reação ao fogo, edifícios com sistemas de armazenamento automatizados.»

5. Altero o ponto 83 do seguinte modo:

«83. É proibida a utilização de produtos de construção da classe de reação ao fogo inferior a D-s2, d1 da classe D para o acabamento exterior e o isolamento exterior de paredes exteriores de edifícios da classe II de reação ao fogo, edifícios com sistemas de armazenamento automatizados, incluindo fachadas duplas (ventiladas).»

6. Altero o ponto 92 do seguinte modo:

«92. A propagação do fogo em edifícios adjacentes é limitada pela garantia de distâncias seguras entre as paredes exteriores dos edifícios (a seguir designada «distância de prevenção de incêndios»), determinada em conformidade com o quadro 6. Para as estruturas automatizadas do sistema de armazenamento, as distâncias de incêndio devem ser determinadas tratando-as como edifícios.

Distâncias mínimas de prevenção de incêndios entre edifícios

Quadro 6

Classificação de resistência ao fogo do edifício	Distância (m) de edifícios adjacentes com um grau de resistência ao fogo		
	I	II	III
I	6	8	10
II	8	8	10
III	10	10	15.

7. Altero o ponto 148 do seguinte modo:

«148. Devem ser previstas estradas concebidas para o acesso a veículos de combate a incêndios e de salvamento para cada edifício e estrutura do sistema de armazenamento automatizado, fonte de combate a incêndios e boca de incêndio. Requisitos de conceção aplicáveis às estradas concebidas para o acesso a veículos de combate a incêndios e de socorro:

148.1 O acesso aos edifícios e estruturas automatizadas do sistema de armazenamento, fontes de combate a incêndios e bocas de incêndio deve ser assegurado por vias e estradas de acesso motorizado, diversos tipos de zonas de circulação e praças, que cumpram os requisitos legais [10.10] e superfícies rodoviárias adaptadas [10.14];

148.2. A estrada de acesso a edifícios com uma elevação do piso superior inferior ou igual a 15 m e a estruturas automatizadas de sistemas de armazenamento não superiores a 15 m em altura, deve ser construída a uma distância não superior a 25 m;

148.3. As vias de acesso aos edifícios com uma elevação do piso superior a 15 m devem ser construídas em, pelo menos, dois lados longitudinais do edifício, de modo a permitir que os bombeiros tenham acesso a todas as janelas [10.22] e saídas de emergência do edifício, por meio de uma escada de veículo e/ou de um ascensor de veículo, em função das suas capacidades técnicas. As estradas de acesso a estruturas de sistemas de armazenamento automáticas de altura superior a 15 m devem ser instaladas em, pelo menos, dois lados longitudinais da estrutura;

148.4. As vias de acesso aos edifícios só podem ser disponibilizadas num lado longitudinal do edifício, desde que, desse lado, através das janelas [10.22] de cada piso, os bombeiros possam ter acesso a todas as divisões e saídas de emergência de cada piso por meio de uma escada de veículo e/ou de um ascensor de veículo, em função das capacidades técnicas. Se a largura dos edifícios dos sistemas automatizados de armazenamento não exceder 18 m, as estradas de acesso às estruturas dos sistemas automatizados de armazenamento só podem situar-se num dos lados longitudinais do edifício;

148.5. Os corredores devem ser instalados em pátios fechados ou semifechados, onde a elevação do piso mais alto dos edifícios seja superior a 15 m. Os corredores para o pátio fechado devem ser instalados a um mínimo de 800 m de comprimento do perímetro exterior do edifício;

148.6. As estradas devem ter uma largura mínima de 3,5 m e uma dimensão de altura de, pelo menos, 4,5 m. Se a estrada tiver uma faixa de rodagem [10.10; 10.14], a sua largura não deve ser inferior a 3,5 m, exceto no caso de estradas locais IV_v existentes da categoria [10.10] e ruas da categoria Ds [10.10] (edifícios residenciais urbanizados, compactos e de habitação dupla em zonas urbanas e cidades antigas);

148.7. No caso de estruturas com uma elevação do piso superior inferior ou igual a 15 m, a estrada sem saída deve terminar numa área de, pelo menos, 12 × 12 m e, no caso de estruturas com uma elevação superior a 15 m, a estrada sem saída deve terminar numa área de 16 × 16 m;

148.8. para a instalação de escadas e/ou ascensores de veículos em edifícios com uma altura superior a 15 m ou estruturas de sistemas de armazenamento automáticos com uma altura superior a 15 m, uma faixa de rodagem não inferior a 6 m ou uma área de estacionamento não inferior a 16 × 16 m deve estar situada entre 7 e 16 m à frente do edifício ou do edifício. estrutura do sistema de armazenamento automatizado, tendo em conta a altura da estrutura e as possibilidades técnicas das escadas e/ou ascensores do veículo. No caso de uma faixa de 6 m de largura ou de um local de 16 × 16 m, as distâncias até ao edifício ou à estrutura de sistemas de armazenamento automático podem ser determinados de acordo com as capacidades técnicas das escadas aéreas e/ou dos ascensores aéreos disponíveis na zona em que o corpo de bombeiros opera;

148.9. Não podem ser plantadas árvores e não podem ser colocados outros obstáculos entre edifícios e estradas de acesso para veículos de combate a incêndios e de socorro;

148.10. As zonas de estacionamento e as estradas de acesso dos veículos de combate a incêndios e de socorro devem estar permanentemente desimpedidas, através da marcação das zonas com linhas amarelas ou da instalação de sinais de proibição de estacionamento [10.15] ou de barreiras. Os compartimentos devem ter uma altura compreendida entre 10 e 20 cm ou ser facilmente removidos (rebocáveis ou removíveis manualmente);

148.11. É permitida a utilização de coberturas de extensões existentes para o acesso dos veículos de combate a incêndios e de socorro às estruturas e dispostas de modo a ter em conta a carga imposta pelos veículos de combate a incêndios e de salvamento.»

8. O n.º 1 do anexo 3 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«1. Em cada caso, a área máxima do compartimento de fogo estático indicada no quadro 1 deve ser determinada de acordo com a seguinte fórmula:

$$F_g = F_s \cdot G \cdot \cos(90K_H),$$

Grupo de construção	Utilização prevista [10.5]	Resistência do edifício ao fogo					
		I	II	III	I	II	III
		Área condicional da secção de um incêndio F _s (m²)			Altitude estimada H _{abs} (m)		
Grupo P.2							
P.2.1	Edifícios de hotéis e instalações para estadas de curta duração (hotéis, motéis e casas de hóspedes)	5000	2000	DP	56 (Nota 1)	10	DP
P.2.2	Administrativos – edifícios para fins administrativos (bancos, estações de correios, instituições estaduais e municipais, embaixadas, tribunais, outros edifícios administrativos de instituições e organizações)	6000	2000	1000	56 (Nota 1)	10	5
P.2.3	Edifícios comerciais para venda por grosso e a retalho (lojas, estações de serviço, farmácias, pavilhões comerciais, etc.)	12000	4000	2000	20	10	5
P.2.4	Edifícios para prestação de serviços e serviços domésticos (saunas, salões de beleza, lavandarias, oficinas de reparação, funerárias, etc.)	6000	2000	1000	20	10	5
P.2.5	Edifícios de catering para servir comida a pessoas (cantinas, restaurantes, cafés, bares, etc.)	6000	2000	1000	20	10	5
P.2.6	Edifícios de transporte para fins de transporte, ou seja, relacionados com o transporte, a navegação, o transporte (edifícios de aeroportos, frotas marítimas e fluviais, estações ferroviárias e rodoviárias, postos de tráfego, salas de controlo, postos de comutação, terminais portuários, sinalização, faróis, alfândegas, etc.)	6000	2000	1000	20	10	5
P.2.7	Edifícios de garagem para manutenção de veículos (garagens para automóveis, hangares de avião, garagens para carruagens, autocarros e tróleys)	14000	6000	4000	20	10	5

Grupo de construção	Utilização prevista [10.5]	Resistência do edifício ao fogo					
		I	II	III	I	II	III
		Área condicional da secção de um incêndio F_s (m ²)			Altitude estimada H_{abs} (m)		
P.2.8	Indústrias transformadoras, edifícios industriais para a indústria transformadora (fábricas, oficinas, unidades de transformação, ferreiros, matadouros, etc.)						
	Categoria A _{sg}	10000	8000	DP	20 (Nota 1)	10	DP
	Categoria B _{sg}	12000	9000	DP	20 (Nota 1)	10	DP
	Categoria C _g	14000	10000	6000	20 (Nota 1)	10	5
	Categoria D _g	20000	15000	6000	20 (Nota 1)	10	5
	Categoria E _g	25000	15000	6000	20 (Nota 1)	10	5
P.2.9	Edifícios de armazenamento, cuja designação direta é armazenar e guardar (Nota 2)						
	Categoria A _{sg}	5000	2500	DP	20	10	DP
	Categoria B _{sg}	6000	3000	DP	20	10	DP
	Categoria C _g	15000	10000	4000	20	10	5
	Categoria D _g	15000	12000	8000	20	10	5
	Categoria E _g	20000	15000	10000	20	10	5
P.2.10	Edifícios culturais para fins culturais (cinemas, casas culturais, clubes, bibliotecas, arquivos, museus, centros de exposições, planetários, edifícios de rádio e televisão, etc.)	6000	2000	1000	56 (Nota 1)	10	5
P.2.11	Edifícios científicos para fins educativos e científicos (institutos e estabelecimentos de investigação, observatórios, estações meteorológicas, laboratórios (exceto laboratórios de produção), estabelecimentos de ensino geral, profissional e superior, jardins de infância, viveiros, etc.)	6000	2000	1000	40	10	5

Grupo de construção	Utilização prevista [10.5]	Resistência do edifício ao fogo					
		I	II	III	I	II	III
		Área condicional da secção de um incêndio F_s (m ²)			Altitude estimada H_{abs} (m)		
P.2.12	Edifícios de tratamento para fins médicos, ou seja, edifícios em que são prestados cuidados médicos e assistência a pessoas doentes (hospitais, clínicas, policlínicas, sanatórios, centros de reabilitação, edifícios de cuidados especiais de saúde, edifícios médicos, lares de idosos, etc.), edifícios veterinários	6000	2000	1000	40	10	5
P.2.13	Edifícios recreativos (campismo, casas de férias, casas de verão, casas de caça e outros edifícios recreativos)	6000	2000	1000	20	10	5
P.2.14	Edifícios desportivos (áreas desportivas, ginásios, campos de ténis, piscinas, pistas de patinagem, clubes de iates, campos de tiro, estádios, arenas e outros edifícios)	20000	2000	1000	20	10	5
P.2.15	Edifícios utilizados para fins religiosos (igrejas, igrejas ortodoxas, capelas, sinagogas, casas de culto, catedrais e outros edifícios utilizados para fins religiosos)	5000	2000	1000	20	10	5
P.2.16	Edifícios para fins especiais (barras, prisões, centros de detenção, esquadras de polícia, quartéis de bombeiros, abrigos, postos de controlo fronteiriços, torres de vigilância técnica, etc.)	5000	2000	1000	56 (Nota 1)	10	5
P.2.17	Edifícios agrícolas auxiliares (armazém, garagem, oficina, sauna, armazém de combustível sólido, cozinha de verão, estábulo, estufa, galpão, sanita ao ar livre, gazebo e outros edifícios) (Nota 3)	5000	4000	1000	15	10	5

Grupo de construção	Utilização prevista [10.5]	Resistência do edifício ao fogo					
		I	II	III	I	II	III
		Área condicional da secção de um incêndio F_s (m ²)			Altitude estimada H_{abs} (m)		
P.2.18	Outras utilizações (exploração) – edifícios para a manutenção (criação) de animais de exploração (pocilgas, vacarias, estábulos, abrigos para vitelos, aviários, etc.)	25000	15000	8000	20	10	5
P.2.19	Outros edifícios (exploração) utilizados para fins agrícolas (estábulos, celeiros, garagens e outros edifícios utilizados para fins agrícolas) (Nota 3)	15000	12000	8000	20	10	5
P.2.20	Outros edifícios (estufa) para o cultivo de plantas (estufas, laranjais, jardins de inverno, etc.)	Não regulamentado					
P.2.21	Outros edifícios (jardim) dentro de comunidades de jardineiros (casas de jardim, etc.)	2200	1400	1000	20	10	5
Grupo P.3							
P.3	Outros – outros edifícios que não podem ser classificados em nenhuma outra designação definida de edifícios	2200	1400	1000	20	10	5
Grupo P.4							
P.4	Estruturas de engenharia (Nota 4)	6000	2000	1000	20	10	5

NOTAS:

1. É permitida a conceção de edifícios com altura (H) acima da altitude calculada (H_{abs}). Para o cálculo da área do compartimento contra incêndios, o valor H deve ser 2 m inferior a H_{abs} .

2. Para a conceção de edifícios de sistemas de armazenamento automatizados, a área do compartimento contra incêndios deve ser avaliada em termos da área da área construída ou da projecção do telhado na superfície do solo.

3. Com exceção dos galpões destinados à armazenagem de feno, palha, palha de linho, camas, etc., cuja superfície relativa do compartimento do fogo não deve exceder 1 000 metros quadrados.

4. Utilizada na conceção de estruturas de engenharia civil destinadas a uso público [10.8], a área do compartimento de incêndios deve ser avaliada com base no edifício ou projecções do telhado para a superfície do solo.

Abreviaturas utilizadas:

DP – é proibida a conceção de edifícios com a classificação de resistência ao fogo indicada.»

Diretor
Geral do Serviço Interno

Saulius Greičius